A CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTOS NO ARTIGO 28 A DO CPP ACRESCENTADO DA LEI ANTICRIMES

Cristiano José Macedo Costa Filho Marcelo de Macedo Schimmelpfeng

Aracaju

CRISTIANO JOSÉ MACEDO COSTA FILHO

A CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTOS NO ARTIGO 28 A DO CPP ACRESCENTADO DA LEI ANTICRIMES

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em/
Banca Examinadora
Professor Orientador
Universidade Tiradentes
Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PREVISTOS NO ARTIGO 28 A DO CPP ACRESCENTADO DA LEI ANTICRIMES

Cristiano José Macedo Costa Filho

RESUMO

Com a aprovação da lei denominada "Lei anticrimes", aprovada em 24 de dezembro de 2019 surgiram grandes discussões quanto às possibilidades de sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro. A referida Lei inseriu o artigo 28-A no Código de Processo Penal atual, sendo que uma das principais modificações dizem respeito a implantação do instituto conhecido como "plea bargain", que é uma modalidade de acordos de não persecução penal utilizada principalmente no sistema judiciário norte americano. A possibilidade de implantação desses acordos gerou inúmeras discussões sobre a constitucionalidade, isso por que alguns teóricos entendem que os acordos penais podem contrariar princípios e garantias previstas na Constituição Federal. Assim, serão abordadas na presente pesquisa as proposições do Artigo 28-A trazido pela Lei anticrimes em parâmetro com normas constitucionais, tendo como escopo principal a análise dos acordos de não persecução penal frente aos princípios do ordenamento jurídico brasileiro bem como a sua constitucionalidade.

Palavras-chave: Não Persecução Penal. Lei anticrimes. Presunção de Inocência. Devido Processo Legal.

1 INTRODUÇÃO

A legislação penal brasileira tem sofrido diversas alterações nos últimos anos, sendo que todas essas modificações inicialmente provocam discussões e questionamentos sobre os benefícios que se terá com as possíveis mudanças. Com a aprovação do Pacote Anticrimes surgiram grandes polemicas, e tem se discutido a constitucionalidade de alguns artigos, bem se trará efetivas benesses ao ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que o atual sistema de justiça brasileiro, principalmente no que tange ao direito penal, tem sido ineficiente quanto às previsões normativas, tendo em vista que devido à

evolução da sociedade e o avanço da tecnologia tem se tornado ultrapassado, necessitando de mudanças e adequações frequentes.

Nesse contexto, foi aprovada a Lei Anticrimes, a qual inseriu através do artigo 28-A no Código de Processe Penal, nesse dispositivo é prevista a possibilidade dos acordos de não persecução penal, sendo essa modalidade de acordo inspirada no direito norte americano denominada "plea bargain".

A "plea bargain" nada mais é que a famosa barganha americana, usada nos Estados Unidos em cerca de 95% das investigações criminais, onde na maioria dos casos não se chega a iniciar o processo penal, ou seja, são resolvidos os litígios mediante acordos para o cumprimento antecipado da pena.

Inspirado nesses acordos, a Lei Anticrimes previu a possibilidade de rápidos acordos entre um acusado e o promotor de justiça, possibilitando a resolução de um conflito antes mesmo de iniciar o inquérito policial ou a ação penal. Isso significa dizer que, nos acordos penais propostos, seriam dispensadas as produções de provas e a apuração dos fatos, onde o acusado se declara culpado pelo crime e o promotor propõe acordo quanto ao cumprimento da pena.

Essa temática vem trazendo desde então grandes discussões teóricas, pois o artigo 28 A é considerado por uma parte da doutrina como inconstitucional, por infringir princípios normativos. A violação alegada reside no fato de se dispensar o processo penal que é salvaguardado pela Constituição, sem o qual não se pode declarar ninguém culpado. Por outra vertente, há os que defendem as novas propostas, por entenderem que serão benéficas a todos devendo colaborar para a celeridade processual.

Diante da discussão supracitada, inicia-se o presente projeto de pesquisa, visando demonstrar as premissas dos acordos de não persecução penal inseridos pelo Artigo 28-A no Código de Processo Penal em análise conjunta aos princípios constitucionais do devido processo legal, e da presunção de inocência. Serão tratadas, as divergências teóricas sobre a temática supracitada, com a finalidade de analisar as possibilidades dessa modalidade de justiça negociada perante o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os benefícios que poderão serão obtidos.

Para tanto, serão tratadas as influências norte americanas no ordenamento jurídico brasileiro, a crise do sistema penal clássico e o nascimento da justiça penal negociada, os

acordos não persecução penal aprovada no artigo 28 A do CPP frente aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do processo penal, como a constitucionalidade da desses acordos perante o ordenamento jurídico pátrio.

Para a elaboração da presente pesquisa foram utilizadas fontes bibliográficas, artigos científicos, também foram feitas análises de leis, tendo adotado como método de pesquisa os métodos dedutivo e qualitativo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA CRISE NO SISTEMA PENAL CLÁSSICO E A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS MÉTODOS PUNITIVOS

O contemporâneo sistema penal brasileiro tem sofrido significativas mudanças no que tange à operação da norma, o que ocorre devido as constantes incapacidades de dirimir conflitos e realizar a justiça social com as leis criminais vigentes, bem como na aplicação das penas impostas. Tais características do atual cenário se evidenciam com as insistentes tentativas de se alterar e acrescentar normas, no objetivo de alavancar as ações penais e diminuir o número de ações no judiciário.

Isso ocorre, devido ao crescente aumento da criminalidade, que tem atemorizado a vida social dos brasileiros e, consequentemente, despertado as autoridades competentes a criar normas mais céleres e severas para que se chegue mais rápido às soluções pretendidas pelas vítimas dos crimes e pela própria sociedade.

O poder de punir que pertence ao Estado, o qual através do princípio da soberania pode utiliza-lo para o bem dos seus cidadãos, tendo como base a proteção da segurança nacional, visando garantir a paz social e a proteção da nação, portanto a criação das normas e institutos penais são prerrogativas do Estado para garantir o bem comum de todos.

Nesse contexto, a sociedade tem clamado por soluções que levem à diminuição da violência, e o Estado por sua vez tem se despertado para a criação de medidas que sejam eficazes para remediar o cenário de violência que se encontra o País. E nessa famigerada tentativa, surge a pretensão de se implantar no Brasil ideologias de políticas criminais norte americanas, provavelmente por se entender que tal modelo é eficaz no combate à criminalidade.

Nessa tentativa de americanizar o direito brasileiro, foi criado o projeto de lei anticrimes, o qual institui a "plea bargain" ou "acordo de barganha" como é conhecido nos EUA. Este é um mecanismo de origem norte americana, onde o acusado pode reconhecer a responsabilidade criminal antes mesmo de a ação penal ser ajuizada, o que substituiria o processo de

conhecimento, colhimento de provas para apuração dos fatos e o consequente julgamento do mérito, sendo a condenação imposta mediante acordo entre o acusado e o Ministério Público.

Sobre as possibilidades de se implantarem políticas americanas no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre salientar que os sistemas jurídicos do Brasil e dos Estados Unidos são amplamente distintos, podendo gerar incompatibilidades. O Brasil tem o seu sistema pautado na *Civil Law*, que segundo (RIBEIRO, 2019) exige positivação de direitos fundamentais inalienáveis e indisponíveis, assegurados a todos, sem qualquer distinção.

Já nos EUA impera o sistema *Commow Law*, que tem suas decisões baseadas em casos em concreto, usando as jurisprudências como bases norteadoras como precedentes judiciais, não sendo, portanto, vinculado e adstrito a uma série de normas.

O "plea bargain" no projeto de lei anticrimes, veio denominado como "acordo penal", e prevê hipóteses em que o Ministério Público, o querelante e o acusado, podem solicitar um acordo penal para a aplicação imediata da pena logo após o recebimento da denúncia ou da queixa, podendo fazer isso até o início da instrução processual penal.

Quanto às proposições da plea bargain através do projeto anticrimes, a amplitude vislumbrada na sua atual redação abre precedentes para o requerimento de acordos penais para prática de qualquer crime, podendo banalizar as punições. Dessa forma observa-se, de início, questões a serem analisadas ou reformadas, para que não ocorram futuramente acordos nulos por repressão de direitos.

Da mesma sorte, há de se considerar que com a implantação de alguns dispositivos do projeto legislativo, pode-se suprimir direitos constitucionais, e também prejudicar o devido processo legal. Nessa acepção, assevera Natalia Ribeiro:

Com a importação do plea bargain, oriundo de um país de common law e que possui a maior população carcerária do planeta, vislumbra-se a assustadora possibilidade de exercício do jus puniendi sem que tenha havido ao menos o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. (RIBEIRO, 2019, p.33)

Portanto, convém destacar que a implantação do sistema de justiça negociada norte americano traduz-se como um desafio, tendo em vista se tratar de inovação tendente a divergir de proposições já existentes no sistema penal brasileiro. Frisa-se que é necessária a devida averiguação das propostas convencionadas no pacote anticrimes com o intuito de não serem retirados direitos dos cidadãos, tampouco amplie a situação atual de crise de nosso do ordenamento criminal.

3 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL E SUAS INFLUENCIAS NORTE AMERICANAS

O sistema penal brasileiro não possui características originalmente locais, sendo que suas raízes sempre foram inspiradas nos sistemas penais estrangeiros, quando na incessante tentativa de criar uma sociedade melhor, são criadas e alteradas leis com pretensão de aprimorar o sistema penal.

Milton Gomes (2009) entende que controlar os indivíduos sempre foi o anseio incessante da maioria dos líderes de agrupamentos humanos, dos mais simples aos mais complexos. Impedir que o desviante exercesse seus anseios de forma livre, principalmente em contraposição aos desígnios da maioria, é uma realidade que se enfrenta há muito tempo, asseverando que o direito penal nasceu daí, bem como também as penas.

Com enfoque no Brasil, observa-se que, após a promulgação da Constituição de 1988, o movimento punitivista ganha força, trazendo uma ideia de que a institucionalização de medidas mais severas poderia ser a solução. Com a crise do sistema judiciário em consequência experimenta-se a elaboração de leis que tipificam ainda mais condutas como crimes, das quais uma das mais criticadas é a Lei dos Crimes Hediondos (REZENDE, 2016). Desse entendimento também partilham Fabretti e Silva:

Como forma de responder às crescentes pressões de cunho punitivista, parte dos juízes reagem por meio de condenações fundamentadas em frágil arcabouço probatório ou pela imposição de medidas cautelares respaldadas em noções equivocadas do que vêm a ser a "garantia da ordem pública", como se o aumento no número de condenações refletisse necessariamente uma maior eficiência do sistema. (FABRETTI; E SILVA, 2018. p. 281)

Em termos gerais, os adeptos do punitivismo, conforme descreve Guilherme Rezende (2016), acreditam que o endurecimento do sistema penal, sobretudo com a aplicação de penas cada vez mais duras, cada vez mais restritivas seria suficiente para reduzir a criminalidade. Por outro lado, o sistema processual penal brasileiro também é caracterizado como um sistema garantista, importado da Europa, cujas diretrizes fundamentais apelam pela dignidade da pessoa humana, pela ressocialização do condenado, acreditando na mudança do indivíduo e defendendo a aplicação de penas que não retirem a dignidade do apenado nem restrinjam garantias legais.

Nesse contexto, têm-se de um lado as garantias fundamentais previstas na Carta Magna, com cunho protetor, e de outro, lado um sistema de justiça penal que necessita punir as condutas delituosas praticadas pelos mesmos indivíduos a serem protegidos. Assim, o Estado e o

Judiciário conforme as leis brasileiras tem a função de balancear tais direitos e deveres, a fim de assegurar um sistema penal justo e igualitário.

Contudo, mesmo com as ideologias punitivistas e as proteções do garantismo penal não se conseguiu equilibrar o sistema penal na medida coerente, sendo que cada vez mais tem sido necessárias as mudanças de leis bem como a criação de novas medidas para amenizar a mencionada crise. Tal crise é vislumbrada perante um judiciário abarrotado de processos penais que duram anos e nem sempre são finalizados por decisões equitativas, ao tempo que também é marcado por um sistema carcerário deplorável, onde muitas vezes os apenados perdem as garantias fundamentais.

Nesse cenário de crise, após a aceitação de que o sistema criminal necessita de mudanças surgem as tentativas de inserir a justiça penal negociada, a qual foi mal vista inicialmente, tendo em vista o sistema *Civel Law* vigente no país, que resguarda a predominância do processo penal para considerar alguém culpado. Contudo, perante a visão de tamanhas celeumas no sistema de justiça criminal, viu-se a necessidade de aderir às proposições da justiça negociada.

Nesse contexto, segundo Fabretti e Silva o que tem motivado a criação de propostas para a celeridade e simplificação do rito processual é a preocupação com a lentidão judicial generalizada, que pode estar ferindo a duração razoável do processo, bem como a economia processual. (FABRETTI; E SILVA, 2018).

Num breve conceito, a justiça penal negociada nada mais é que a tentativa de resolver conflitos sem que haja todo procedimento previsto no código de processo penal, ou seja, indiretamente estar-se-ia perante uma relativização do uso de procedimentos para se chegar mais rápido ao resultado final da condenação. Sobre esse conceito, Vasconcelos preceitua:

[...] pensa-se que a justiça consensual (ou negocial) é o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes — acusação e defesa a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes (VASCONCELLOS, 2015, p. 55).

Partindo desse pressuposto, pode-se considerar que os acordos penais e a justiça negociada são uma antecipação do que haveria de ocorrer no final de um processo, qual seja, o julgamento e a possível condenação do réu, todavia, pela égide dos direitos fundamentais constitucionais, bem como as prerrogativas processuais penais, há de se considerar que essa

celeridade proposta pode violar os princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal.

Nesse sentido, há doutrinadores como Lopes Junior que se posicionam temerosos pelas disposições da justiça negociada, acreditando que os acordos podem ser transformados em instrumentos de acusação capazes de motivar autoincriminações, além de testemunhos falsos pela oportunidade de livrar-se da culpa, bem como desigualdade de tratamento nos processos, gerando, assim, uma perversão burocrática. (LOPES JUNIOR, 2017)

Nesse viés, Fabretti e Silva asseveram que não é possível que o sistema judiciário transfira para o acusado um problema que é de sua integral responsabilidade, destacando que, embora a celeridade processual seja benéfica ao acusado, não deve ser adquirida através da supressão de garantias fundamentais. (FABRETTI; E SILVA, 2018)

Desse modo, percebe-se que a justiça penal negociada tem adentrado ao sistema penal brasileiro ainda de modo incipiente, sendo seus preceitos cada vez mais pedidos, tendo em vista as promessas de um processo célere e eficiente, contudo é imprescindível considerar que existem riscos importantes a serem analisados, como a vulnerabilidade dos direitos fundamentais que sido silenciosamente suprimidos.

Corroborando com esse entendimento, Fabretti e Silva dissertam que é imperioso manter a cautela quanto as inovações da barganha na justiça penal, pois não se pode ponderar a negociação de uma sentença criminal vislumbrando somente o âmbito da economia processual tampouco de uma suposta eficiência, destacando que a Justiça eficiente não se confunde com aquela que mais condena. (FABRETTI; E SILVA, 2018).

4 PANORAMA JURÍDICO DA CRIAÇÃO DOS ACORDOS PENAIS COMO FORMA DE JUSTIÇA NEGOCIADA

A aprovação da lei anticrimes não foi o marco inicial dos acordos penais no sistema penal brasileiro, devendo ser destacados outras formas de justiça negociada como é o caso da criação da Lei nº. 9.099/95 dos juizados especiais penais, que trouxe a conhecida transação penal e a suspenção condicional do processo. Tais formas de justiça podem ser vistas como inserção dos acordos na justiça penal, contudo de forma mais leve, que embora polemizados à época findaram sendo aceitos no ordenamento jurídico.

Considerando tais premissas, destaca-se que a não persecução penal não teve sua inédita criação no pacote anticrimes, sendo sua previsão anterior na Resolução 181/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público. Nessa Resolução foi trazido que em crimes de menor potencial ofensivo, praticado sem violência seria possível a instauração e tramitação de procedimento investigatório criminal pelo do Ministério Público, ao tempo que este também poderia propor acordos as partes para cumprimento imediato das penalidades acordadas, os chamados acordo de não persecução penal.

Diante da referida resolução, muitos teóricos discordaram da legitimidade do Ministério Público em instaurar, investigar e fazer acordos, da mesma sorte também se discutiu a legitimidade dos acordos de não persecução penal, pois se considera que esses podem contrariar os princípios do devido processo legal.

Importante frisar que os processos penais são assegurados pela Carta Magna, tendo como caráter imprescindível a existência da prestação de jurisdição correta antes do cumprimento da pena, garantindo também o princípio da presunção de inocência, onde ninguém pode ser considerado culpado antes de uma sentença penal transitada em julgado. É possível perceber que o princípio da presunção de inocência pode estar sendo ferido com a não persecução penal, pois declara um réu culpado sem a prolação de sentença ao tempo que também o obriga a cumprir a pena sem exercer o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, Rogério Sanches Cunha entende que ao celebrar o acordo de não persecução penal o Ministério Público está longe de perdoar o investigado ou mesmo de manobrar o jus puniendi estatal, tendo em vista que este decorre da manifestação jurisdicional. Não podendo haver, extinção de punibilidade em acordo de não persecução penal, pois nesse caso não há exercício do direito de ação. (CUNHA, 2018. p. 111)

Dessa forma, há de se considerar tamanha insegurança jurídica através das discussões supracitadas, primordialmente no que tange a aplicação dos acordos penais, visto que já existem decisões de magistrados que não homologam os acordos penais tendo fundamento na inconstitucionalidade da criação do instituto, enquanto que outros juízes homologam para dar celeridade as demandas e desafogar os processos.

Assim, pode-se observar os acordos de não persecução penal já previstos na Resolução 181/2017 tem trazido incertezas em suas vertentes, sendo considerada constitucional por alguns que a aplicam e inconstitucional por outros que afastam a aplicabilidade, tornando evidente a possibilidade de insegurança jurídica em se instaurar investigações e propor acordos penais, ferindo princípios constitucionais.

5 A NÃO PERSECUÇÃO PENAL APROVADA NO ARTIGO 28 A DO CPP

A aprovação do artigo 28-A no Código de Processo Penal trouxe novas características aos procedimentos investigatórios realizados pelo MP. Nesse contexto, as ideologias trazidas tiveram como escopo a celeridade e desburocratização dos inquéritos, e segundo os defensores da medida, esta vem aperfeiçoando a finalidade das investigações por garantir os direitos fundamentais dos acusados.

Não obstante, com a aprovação do Projeto de Lei Anticrimes, ocorreram diversas polêmicas acerca de alguns dispositivos, a exemplo da mitigação do poder judiciário na intervenção dos acordos, pois é previsto na nova lei que o juiz pode apenas homologar as negociações de pena. Da mesma forma, tem sido alvo de grandes discussões as hipóteses de validade da não persecução penal, no que tange a confissão do crime, tendo em vista que a aceitação do acordo penal deixa a interpretação de que o agente praticou a conduta, sem que sejam apurados os fatos.

Há de se considerar que no âmbito do direito americano, o qual foi a inspiração para o Projeto Anticrimes, a confissão possui uma estima distinta do direito brasileiro, sendo essa considerada independente de evidências, ou seja, uma vez confessado o crime não é necessário que existam provas concretas da autoria. Assim, após uma confissão a promotoria pode negociar as penalidades cabíveis de acordo com o crime, e posteriormente a homologação pelo juiz já se inicia o cumprimento da pena.

Nesse sentido Humberto Fabretti e Virgínia Silva evidenciam que o aceite do acordo influi na autoincriminação do acusado, ou pelo menos, na omissão de querela às acusações enfrentadas, que pode inferir na renúncia ao seu direito do contraditório, e da elaboração de provas para provar sua inocência (FABRETTI E SILVA, 2018). Em outras palavras, o acordo de não persecução penal pode significar o retrocesso histórico de um direito constitucional, pois a confissão ficta nas negociações penais junto ao ministério público pode resultar na abdicação do direito a inocência.

A criação dos acordos de não persecução penal, constituem um preceito de caráter administrativo, sendo assim, em casos que não seja exclusivo de arquivamento, o Parquet pode em suas atribuições propor acordo ao investigado, o qual deve estar no ato representado, negociando penas alternativas, afim de não ser ajuizada a ação penal pública. Neste interim, Da

Silva entende que a implantação desses acordos veio mediante estudos de outros países que já adotaram a modalidade de acordo, trazendo muitos benefícios:

O Conselho Nacional do Ministério Público não só tomou como base os estudos e as pesquisas de melhoramentos, sugestões de aperfeiçoamento para um exercício mais efetivo no papel de orientador do Ministério Público, como também considerou as experiências já vivenciadas em outros países no que tange a resolução dos casos penais apreciados por meio de acordo. (DA SILVA, 2019, p. 117)

Convém enfatizar os procedimentos narrados no artigo 28-A, os quais regulamentam os acordos de não persecução penal supracitados. O caput do artigo prevê as condições que se exigem para a realização dos acordos de não persecução penal, podendo ser alcançados pelo benefício crimes não cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa tendo a pena inferior a 4 anos, sendo necessário que o investigado confesse formalmente a pratica do crime.

Ditadas as regras para enquadramento nas possibilidades de acordos penais previstos, o artigo segue narrando as modalidades de cumprimento da pena mediante acordo, onde as medidas impostas podem ser alternativas e cumulativas sendo acordadas entre o réu e o Ministério Público. Corroborando com a contextualização dos acordos previstos no artigo supracitado leciona Renato Lima:

Na sistemática adotada, cuida-se de negócio jurídico de natureza extrajudicial, necessariamente homologado pelo juízo competente, celebrado entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso – devidamente assistido por seu defensor – que confessa formal e circunstanciadamente a prática do delito, sujeitando-se ao cumprimento de certas condições não privativas de liberdade, em troca do compromisso do Parquet de promover o arquivamento do feito, caso a avença seja integralmente cumprida. (LIMA, 2018, p. 80)

Nessas prerrogativas residem as discordâncias, tendo em vista que o Parquet é quem negocia os termos do acordo, podendo o juiz apenas homologar ou não as proposições deste. Como já mencionado, há críticas quanto a possibilidade do Ministério Publico propor acordos, já que o devido processo legal estabelece ao juiz a prerrogativa de direcionar e julgar a ação penal, e muito embora tais acordos afastem a abertura do processo judicial para apuração dos fatos, a confissão do investigado bem como a negociação da pena caracterizam a resolução do crime, e nesses casos o Parquet atua exercendo a função de juiz.

Nesse sentido, (CAVALCANTI, 2018) leciona que a aglomeração de figuras do MP em julgador e acusador nos acordos penais fere de morte o sistema penal acusatório, o qual toma para si as funções de definir o mérito consoante às negociações oferecidas, restando ao juiz a mera opção de homologar os acordos.

Por outro viés, a Constituição de 1988, ao instituir os Juizados especiais criminais já abria precedentes para que o princípio da obrigatoriedade da ação penal fosse flexibilizado. Da mesma forma, a lei de transações penais também inseriu paradigmas para a relativização desse princípio sendo, portanto para a maioria dos teóricos é possível a aplicação dos acordos de não persecução penal, tendo em vista que situações semelhantes já são admitidas no direito penal atual. (COUTO, 2017)

Todavia, há de se considerar que existem amplas diferenças entre justiça negociada proposta pela Lei nº 9.099/1995, que trata dos juizados especiais criminais e os acordos de não persecução penal. As transações penais e seus respectivos acordos que são previstos em lei não podem se confundir com a não persecução penal, uma vez que somente abrangem os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, são crimes que se enquadram em infrações penais.

Vale destacar que nas infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos da Lei de juizados, são consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei atribua em máximo penas não superiores a 2 anos, assim, nas infrações de menor ofensa em cuja pena não exceda 2 anos são cabíveis os procedimentos simplificados dos juizados e algumas medidas despenalizadoras. Sendo que nesses casos existem o devido cumprimento das medidas restritivas de direito, bem como a obrigatoriedade de ser homologado pelo juízo para serem validadas.

O que muito se difere das proposições do artigo 28-A do CPP, pois a não persecução penal se caracteriza por um acordo estrito entre Ministério Público e o acusado, podendo existir ocultação de direitos e praticamente inexistindo a obrigatoriedade da tutela jurisdicional, pois o juiz somente homologará o acordo.

Por tais características do novo instituto, há de se considerar que este possui características benéficas aos acusados, porem algumas podem ser consideradas negativas para o sistema penal atual tendo em vista a rigidez e a formalidade existente nas formas jurídicas de se implantar normas, que decorrem das premissas constitucionais. Assim, ainda convém a análise dos acordos penais em face de outras normas jurídicas para que se possa alcançar êxito nas interpretações da validade constitucional.

5 A NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme aludido, é argumento de alguns teóricos contrários aos acordos de não persecução penal inseridos no CPP pelo pacote anticrimes, que seus dispositivos afrontam diretamente princípios constitucionais, os quais são de caráter intrínseco para a garantia de

direitos fundamentais. Dessa forma, passa-se a ponderar alguns princípios previstos na Constituição Federal frente às disposições do artigo 28-A do CPP, enfatizando nessa análise os acordos de não persecução penal e as suas conformidades com o direito penal e constitucional.

5.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal atua no ordenamento jurídico brasileiro como um norteador, garantindo que sejam proferidas decisões justas nos conflitos judiciais. Esse princípio também define a sequência de procedimentos a serem adotados em distintas situações com a finalidade de que se chegue a decisão mais justa e igualitária sem distinção de pessoas ou classes sociais.

Segundo (BULOS, 2019) o princípio do devido processo legal atua na sustentação dos direitos fundamentais. Tendo grande importância, pois impede que as liberdades públicas fiquem ao arbítrio das autoridades. O devido processo legal deve ser entendido como um princípio que garante o acesso à justiça previsto no âmbito constitucional, bem como a paridade de tratamento nos procedimentos administrativos e judiciais.

Em virtude da existência desse princípio constitucional, é garantia que as demandas devem ser processadas e julgadas por autoridades instituídas de competência legal, assegurando a imparcialidade e a justiça na resolução de conflitos. Sendo assim, todos os procedimentos contidos na legislação processual devem ser cumpridos à risca, seguindo as fases e regras previstas sob pena de ser considerados nulos os atos que não sejam praticados de acordo ao sistema processual.

O devido processo legal deve ser aplicado como um princípio que impele e garante o acesso à justiça previsto no âmbito constitucional, bem como a paridade de tratamento nos procedimentos administrativos e judiciais. Ainda, conectado ao devido processo legal são encontrados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade que também são garantidos pela Constituição Federal para assegurar o direito de defesa das acusações impostas nos procedimentos penais judiciais.

Desse modo, verifica-se que o devido processo legal tem como objeto a garantia da justiça e a igualdade nos processos judiciais, assegurando aos cidadãos o direito de ser processado e julgado de acordo com as leis de maneira justa, seguindo um roteiro processual que lhe permita a melhor defesa.

Contudo, segundo alguns teóricos o princípio do devido processo quando analisados frente aos acordos de não persecução penal tem a sua eficácia sobrepujada, uma vez que a substituição dos procedimentos processuais por um mero acordo entre as partes, sem que haja o devido processamento dos fatos ocorridos, desrespeitam diretamente as bases do devido processo legal. Nesse sentido, Jacinto Coutinho interpreta os acordos penais como um contrato de adesão que fere o devido processo legal:

Existe uma submissão do acusado a partir de uma visão de redução de danos (para evitar o "risco" do processo). Existe semelhança com um "contrato de adesão", onde não há liberdade plena e real igualdade para negociar, mas apenas de aceitar o que lhe é imposto ou arcar com as consequências de desejar exercer o direito ao devido processo legal. (COUTINHO, 2019, p. 2)

Há de se considerar, o posicionamento de Jacinto Coutinho quanto as possíveis consequências da admissão dos acordos penais, o qual entende como um método que apenas servirá para degradar o devido processo legal, sendo suas medidas ineficientes, concluindo que o acordo de não persecução penal reforça uma realidade de debilitação crescente do devido processo legal; (COUTINHO, 2019).

Insta salientar, que no âmbito dos processos penais, são afiançados pela Carta Magna com caráter imprescindível a devida da prestação jurisdicional para que seja válido o cumprimento da pena, o que pode ser irreverenciado com a não persecução penal e os acordos penais que restringirão as partes de cumprirem os procedimentos exigidos por lei.

Nesse sentido, o doutrinador Gustavo Henrique Bardaró explica que fora dos padrões estabelecidos pela constituição não há como existir devido processo legal:

Em suma, o modelo constitucional do devido processo legal no sistema brasileiro é de um processo que se desenvolva perante o juiz natural, em contraditório, assegurada a ampla defesa, com atos públicos e decisões motivadas, em que ao acusado seja assegurada a presunção de inocência, devendo o processo se desenvolver num prazo razoável. Sem isso não haverá devido processo legal. (BADARO, 2018, p. 92)

Portanto, percebe-se que pode residir grande insegurança jurídica nas aplicações dos acordos de não persecução penal no que tange ao princípio do devido processo legal, o qual pode estar sendo vastamente violado pelas inovações do pacote anticrimes. Outrossim, o fato da aplicação do devido processo legal ser considerado um requisito intrínseco a legitimidade do cumprimento das penas, pode-se estar diante de verdadeiro desrespeito a norma constitucional.

5.2 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade, é de grande relevância jurídica no que tange aos aspectos da não persecução penal inserida no CPP pela Lei anticrimes, tendo em vista que tal princípio garante o direito à liberdade pessoal evitando o cumprimento de pena ou sanção antes que haja o julgamento definitivo do indivíduo.

Conforme o referido princípio, ninguém poderá ser considerado culpado antes que seja proferida uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, mesmo que o indivíduo esteja respondendo criminalmente por qualquer infração, esse somente deverá ser considerado culpado e considerado autor de fato do delito, após esgotadas as hipóteses de defesa e recursos cabíveis, quando lhe será devida a aplicação da sanção.

O princípio da presunção de inocência encontra respaldo no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal, onde é previsto que antes de ser provado o contrário, deve ser presumida a inocência, sendo a culpa admitida somente após todas as tentativas de defesa com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Sendo que o objeto principal desse princípio é que não ocorra indevidamente a antecipação da culpa ou cumprimento de pena ainda que haja confissão expressa do réu, para garantir a justiça.

Há de se destacar que no direito penal brasileiro a confissão não possui status absoluto, sendo que a mera admissão da autoria de ato criminoso não é passível de julgamento imediato, devendo existir a apuração dos fatos mediante de processo judicial. Isso ocorre devido a existência do princípio da não autocondenação, o qual garante que a confissão possua efeito relativo, ficando atrelado à análise das provas e fatos pelo juízo competente.

Todavia, em análise conjunta com o artigo 28-A, no que do CPP no tange ao acordo entre o MP e o acusado, o princípio da presunção de inocência pode ser contrariado pela possibilidade de ocorrer a imposição da culpa, ainda que voluntária, sem a sentença transitada em julgado e a devida apuração dos fatos.

Quanto a garantia constitucional de presunção de inocência, essa é prevista com a finalidade de não criminalizar indivíduos sem a comprovação e a devida imputação do fato típico praticado mediante processo judicial, assim o acordo realizado através da não persecução penal pode contrariar dispositivo constitucional, tendo em vista que o réu confessará por um delito e desde já cumprirá a pena sem ao menos ser processado. Desse pensamento partilham os autores Thiago de Filipo e Ulisses Pascolati:

Nessa linha, a aceitação desse tipo de acordo, baseado no cálculo de custo/ benefício, fundamentado na confissão e na não produção de provas, além de injusto, ofende as garantias da presunção de inocência e do direito de não produzir provas contra si próprio, além da ampla defesa, a qual, na sistemática processual brasileira, é indispensável. (FILIPO; PASCOLATI, 2019, p. 34)

Neste interim, André Ramos assevera que o princípio da presunção de inocência será relativizado tendo em vista o acusado já sairá da audiência com a sentença condenatória sem sequer ser julgada sua culpa. (RAMOS, 2019). Há de se destacar também o posicionamento Flávio Andrade, o qual questiona: se o indivíduo deve ser considerado inocente até que seja provada sua culpa em um julgamento, o fato do acusado no início da investigação aceitar um acordo para cumprimento da pena, o que acontece com a presunção de inocência, sinaliza a renúncia a tal princípio? (ANDRADE, 2018).

No mesmo segmento, Gustavo Preussler afirma que sob égide do art. 5.°, LVII da Constituição, bem como do art. 8.°, "2" do Pacto de San José da Costa Rica, o início do cumprimento ainda que de maneira provisória da pena é uma grave ofensa à garantia da presunção de inocência. (PREUSSLER, 2019)

Insta salientar, que as normas já existentes no ordenamento jurídico foram instituídas e incorporadas ao processo jurisdicional de maneira que vinculam todos os sujeitos de direitos. Assim, as normas ampliaram o direito à presunção de inocência até o trânsito em julgado das sentenças criminais para o início do cumprimento da pena, sendo esse, portanto um direito reservado pela Constituição, e uma vez instituído no rol de direitos fundamentais, não pode ser afastado.

Por outro lado, Luiz Flavio Gomes assevera que não há como se falar em violação do referido princípio nas proposições da Lei Anticrimes, uma vez que a presunção de inocência faz parte da dignidade da pessoa humana, sendo assim as provas e a confissão de autoria do delito analisadas em conjunto em regra garantirão que não se exclua tal direito. (GOMES, 2019)

Dessa forma, pode-se verificar que perante as proposições da não persecução penal do artigo 28-A do CPP, o princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade pode ser relativizado ou tornar-se vulnerável, tendo em vista que possuirá sua eficácia limitada a ponto de vir a causar insegurança jurídica.

6 A CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como já citado, constitucionalidade dos acordos de não persecução penal é tema com controvérsias principalmente no que tange as possibilidades e limitações, pois o artigo 5º da Constituição Federal prevê direitos que podem ser violados através da aplicação desses acordos. Da mesma sorte, questiona-se a ofensa a princípios do direito penal como o devido processo legal e da presunção de inocência.

Com efeitos, o principal argumento dos autores que se posicionam em contrário aos acordos penais é que na modalidade de acordos penais previsto no artigo 28-A do CPP, o Ministério Público é quem elabora os acordos penais e negocia as propostas juntamente com os investigados. Essa prerrogativa tem sido fortemente rebatida, pois acredita-se que nessa modalidade se exime a aplicabilidade dos princípios do contraditório, da ampla defesa e devido processo legal.

Corroborando com esse entendimento, Natalia Ribeiro considera ser evidente contaminação de inconstitucionalidade material dos os acordos de não persecução penal, que se verifica na possibilidade de celebração de um acordo onde é abdicada a devida ação bem como todas as garantias a ela inerentes, tendo ao invés disso a presunção de culpa, o que se faz em total dissonância com a Constituição Federal de 1988. (RIBEIRO, 2019, p. 34)

Há de se considerar também o argumento de ofensa ao princípio da presunção de inocência, que é destacado pelo fato da confissão do ato delituoso sem a devida averiguação dos fatos e o fim do processo legal, que nesses casos são dispensados em detrimento do cumprimento imediato do acordo elaborado pelas partes.

Neste interim, (FILIPO; PASCOLATI, 2019, p. 34) apreciam a aquiescência desses acordos como uma ofensa as garantias de presunção de inocência bem como ao direito da não autoincriminação, julgando o custo benefício desses acordos como injusto e desvantajoso, pois há supressão de garantias indispensáveis.

Ademais, pode-se verificar que as perante os acordos de não persecução penal, podem também estar sendo feridos os princípios do contraditório e ampla defesa, podendo tornar vulnerável e limitada a eficácia desses e assim causando insegurança jurídica.

Por outro lado, há os que defendem a constitucionalidade do artigo 28-A do CPP, sendo considerada por alguns teóricos como Rogério Sanches Cunha, Vladimir Aras, Lima Filho e o próprio CNMP, uma medida necessária ao ordenamento jurídico, tendo em vista que presam a celeridade do judiciário preservando os princípios constitucionais.

A grande vantagem apontada pelos defensores dos acordos penais previstos na resolução é a diminuição dos processos criminais, os quais seriam reduzidos consideravelmente e trariam desocupação dos fóruns e tribunais superiores, que ficariam restritos aos crimes de maior potencial.

Nesse sentido Luiz Flavio Gomes assevera que a os acordos penais podem ser traduzidos como o uso distinto da máquina do judiciário, que se tornará mais veloz e ativa para assim beneficiar os réus, testemunhas e vítimas, podendo trazer soluções justas com penalidades alternativas, reservando as prisões para crimes mais graves (GOMES, 2019, p. 38).

Da mesma forma, é argumentado pelos favoráveis as políticas do acordo penal que o MP é considerado a autoridade plenamente competente a exercer tal papel de titular da ação penal, não havendo que se falar em ausência de legitimidade para celebrar os acordos. De acordo com as lições de Cunha, a constituição atribuiu ao MP essa prerrogativa, o parquet apto para discernir o cabimento dos acordos penais:

O Ministério Público brasileiro é, assim, um promotor da política criminal do Estado. Não é mero espectador, não é autômato da lei penal. Na condição de agente político do Estado, tem o dever de discernir a presença, ou não, do interesse público na persecução criminal em juízo, ou se, diante da franquia do art. 129, inciso I, da Constituição, combinado com o art. 28 do CPP, deixará de proceder à ação penal, para encaminhar a causa penal a soluções alternativas, não judicializando a pretensão punitiva. Entre essas soluções estão a opção pela Justiça Restaurativa ou pelos acordos penais. (CUNHA, 2018, p. 249)

Por fim, em rebate aos argumentos proferidos pelos críticos dos acordos penais, a presente linha de teóricos assevera que não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais, defendendo que existe respeito absoluto a presunção de inocência e ao devido processo legal. Nesse sentido aponta Luiz Flávio Gomes:

Nada, absolutamente nada, justifica a condenação de um inocente. Não existe razão nenhuma superior à preservação da presunção de inocência, que só pode ser derrubada por provas válidas. A presunção de inocência faz parte da dignidade da pessoa humana. Provas ilícitas não derrubam a presunção de inocência. (GOMES, 2019, p. 29)

Ademais, pode-se perceber que são demasiados os argumentos elencados pelos teóricos e órgãos opinantes sobre os acordos de não persecução penal, visto que em seus preceitos são contidos direitos fundamentais, os quais devem discutidos e resguardados com delicadeza. Dessa forma, a constitucionalidade do artigo 28-A, bem como a validade dos acordos de não

persecução penal não foram pacificados, entretanto, há de considerar suas aplicações em casos concretos, pois já são vigentes as possibilidades de enquadramento no ordenamento jurídico.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, pode-se concluir que o presente tema está longe de ser pacificado, tendo em vista as grandes controvérsias abordadas, devendo ser analisados ambos os posicionamentos com relação ao projeto de lei anticrimes, com o objetivo de não contrariar as normas constitucionais, tampouco infringir princípios normativos.

Insta salientar que nos últimos anos o antigo modelo de justiça criminal composto por aplicação de penas estritamente objetivas visando somente a penalização do agente criminoso, tem fracassado, dando lugar a um sistema de justiça voltado à ressocialização dos condenados, para tentar reprimir a prática de seus crimes.

Nesse contexto, foram surgindo no Brasil às ideologias de justiça consensual, trazidas pela criação dos Juizados Especiais Criminais, como a suspensão condicional do processo e a transação penal. Logo, tais modalidades de conciliação abriram precedentes para uma flexibilização do contexto punitivo do Estado, o qual buscava apenas a punição do delito.

É certo que a postura adotada pelo judiciário em simplesmente punir o indivíduo tem gerado reflexos negativos como a superlotação dos presídios, e ainda assim, destaca-se que finalidade da pena que é a recondução do criminoso à vida social não vem sendo obtida, uma vez que a maioria volta a praticar os mesmos delitos em pouco tempo de liberdade.

O modelo de justiça penal negociada já aplicáveis no país tem se mostrado eficientes, pois buscaram estabelecer um ambiente consensual entre as vítimas, os acusados e o Ministério Público, originando um cenário de celeridade processual e consenso no litígio que é solucionado de forma mais harmoniosa.

Assim, pode-se verificar com os estudos realizados que já existiam no ordenamento jurídico formas de justiça negociada, sendo que a Lei Anticrimes foi elaborada visando democratizar o processo criminal para remediar os estragos causados pelo falido sistema penal clássico, trazendo os acordos penais para enxugar o judiciário e minimizar o número de ações, ao tempo que também visa diminuir os custos excessivos com tantos processos em andamento.

Todavia, há de se considerar que essa americanização do direito brasileiro e as proposições trazidas com a "plea bargain" são perigosas, pois podem gerar algumas 20

desvantagens e retrocessos no âmbito do direito penal, sendo que da mesma forma também podem gerar a mitigação de garantias constitucionais.

Conforme já tratado, o sistema Common Law predominante no judiciário americano é baseado aos casos concretos, onde se usam as jurisprudências como base norteadora, não sendo adstrito a todas as normas legais; ademais o sistema norte americano também não confere aos juízes o amplo poder das decisões, tendo o Ministério Público poder semelhante nas ações penais.

Diferente do ocorrido no sistema do Brasil, Civil Law, que exige a observância de todos os direitos fundamentais inalienáveis e indisponíveis, assegurados a todos, são questionáveis as possibilidades de se implantar políticas norte-americanas no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição possui uma tipologia rígida, não se podendo excluir direitos já existentes.

Há necessidade de uma análise mais profunda e criteriosa no que tange eficácia e benefícios da lei, tendo em vista, a possibilidade de infringir um dos mais preciosos bens no nosso ordenamento jurídico, a liberdade. Os ditames das ideologias trazidas pela "plea bargain" consistem em uma vantagem que pode vir a ser prejudicial no futuro, pois nem sempre a eficiência trará boas consequências.

Conforme evidenciado, já existem algumas formas de justiça negociada vigentes no atual código penal, contudo todas as referidas modalidades não infringem normas, apenas antecipam fases processuais, sendo que a culpa do agente não é assumida e sim presumida. Nesse quesito residem as diferenças da justiça negociada trazida pelo acordo de Não persecução penal, tendo em vista que nos acordos penais a culpa deve ser assumida, assim o réu abre mão de sua defesa, confessa o crime e já inicia o cumprimento da pena.

Tais características trazidas nos acordos podem contrariar o devido processo legal, pois excluem a obrigatoriedade da ação penal ao tempo que também vão de encontro ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal, do mesmo modo, se mostraria violação aos princípios do devido processo legal, quais sejam, o contraditório e a ampla defesa, não obstante haveria considerável elevação do valor probatório da confissão, sendo prejudicial aos réus.

Logo, o presente trabalho não tem o condão de esgotar toda fundamentação jurídica quanto à viabilidade e constitucionalidade do Artigo 28-A inserido no CPP pela Lei Anticrimes, pois trata-se de tema com grande complexidade. Acredita-se que os acordos de não persecução

penal podem ferir dispositivos constitucionais, contudo, percebe-se que existe a efetiva necessidade de serem implantadas no nosso sistema penal medidas que amenizem a crise enfrentada, a fim de que sejam garantidos julgamentos mais céleres, da mesma forma que sejam efetivas as penas aplicadas.

Por fim, diante dos diferentes posicionamentos quanto a constitucionalidade do artigo 28-A e os acordos de não persecução penal, bem como a hipótese de restringir alguns direitos, há que se considerar a possibilidade da aplicação desse dispositivo trazer grande insegurança jurídica, principalmente no que tange aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, pois a realização desses acordos penais pode contrariar tais bases principiológicas.

REFERENCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**: Controvérsias e desafios. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 30-178.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ed, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva; ANDRADE, Mauro Fonseca. **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: comentários à Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Livraria do Advogado. 2018. p.212-251.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituição.htm. Acesso em: 25 de abril de 2020.

_____. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: Acesso em: 22 mar 2020.">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689compilado.htm.>Acesso em: 22 mar 2020.

_____. **Lei anticrimes**. Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019 diaponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm acesso em: 10 de abril de 2020.

CAVALCANTI, Fernanda Costa Fortes Silveira. **Reflexões sobre o acordo de não- persecução penal implementado pelas resoluções 181/2017 e 183/2018**. IV Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2018.

COUTINHO, Jacinto Nélson Miranda de. **Plea bargaining no projeto anticrime**: crônica de um desastre anunciado. Boletim de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, N°. 317, Edição Especial, p. 2-5.

COUTO, Marco José Mattos. **Devido processo legal x due process of law (transação penal x plea bargaining)**. Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campol v, v. 23, n. 1, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de não persecução penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

DA SILVA, Gleiciane Pinto; DE SOUZA RAMOS, Luciana. Análise da constitucionalidade da aplicação do acordo de não persecução penal a ser realizado entre órgão ministerial e investigado a luz do art. 18 da resolução nº 181/2017 do conselho nacional do ministério público. CIENTÍFICA DO CIESA, p. 116, 2019.

DE FILIPPO, Thiago Baldani Gomes; e PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. A americanização do Direito Penal pode ser bem-vinda? Boletim de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, N°. 318, Edição Especial, p. 33-35.

FABRETTI, Humberto Barrionuevo; E SILVA, Virgínia Gomes de Barros. **O sistema de justiça negociada em matéria criminal**: reflexões sobre a experiência brasileira. Revista DIREITO UFMS, Campo Grande, 2018; MS; v.4, n.1, p. 279 – 297.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. **Prisão e ressocialização**: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia. Dissertação apresentada a Universidade Católica de Salvador. Salvador, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PREUSSLER, Gustavo de Souza. **Primeiras notas sobre o Projeto de Lei Anticrime.** Boletim de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, N°. 317, Edição Especial, p. 30-31.

REZENDE, Guilherme Reis de. **O populismo punitivista e a legitimidade do Estado para punir.** Monografia apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2016.

RIBEIRO, Natália Pimenta; E TOLEDO, Yashmin Crispim Baiocchi de Paula. **Plea bargain à brasileira: A justiça penal negociada do Projeto de Lei Anticrime e o recrudescimento dos resquícios inquisitórios do sistema criminal**. Boletim de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCRIM, 2019, ano 27, N°. 317, Edição Especial, p. 32-34.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

THE CONSTITUTIONALITY OF THE CRIMINAL NON-PERSECUTION AGREEMENTS PROVIDED FOR IN ARTICLE 28 A OF THE ADDED CPP OF THE ANTICRIMES LAW

ABSTRACT

With the approval of the law called "Anti-crime law", approved on December 24, 2019, great discussions arose as to the possibilities of its reception in the Brazilian legal system. The referred Law inserted article 28-A in the current Code of Criminal Procedure, one of the main modifications related to the implantation of the institute known as "plea bargain", which is a modality of non-criminal prosecution agreements used mainly in the judicial system. North American. The possibility of implementing these agreements has generated numerous discussions about constitutionality, which is why some theorists understand that criminal agreements can contradict principles and guarantees provided for in the Federal Constitution. Thus, the proposals of Article 28-A brought by the Anti-crime Law in parameter with constitutional rules will be addressed in this research, having as main scope the analysis of non-criminal prosecution agreements against the principles of the Brazilian legal system as well as its constitutionality.

Keywords: Non-Criminal Persecution. Anti-crime law. Presumption of Innocence. Due Legal Process.